



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 15/09/15

51 TC-001567/026/13

Prefeitura Municipal: Cardoso.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Leonardo Gomes da Silva.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos.

Acompanha(m): TC-001567/126/13 e Expediente(s): TC-037399/026/13, TC-046597/026/13, TC-000062/011/14, TC-000243/011/14, TC-000252/011/14 e TC-000253/011/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, as contas anuais da **Prefeitura Municipal de Cardoso**, relativas ao exercício de **2013**.

1.2. A **Unidade Regional de Fernandópolis – UR/11** assim resumiu as inadequações constatadas:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Não edição do Plano de Gestão Integra de Resíduos Sólidos;
- Programas Governamentais: Construção de Unidade Escolar. Contatou-se que a Prefeitura Municipal deu a construção por finalizada, mas que a escola encontra-se mal conservada e com alguns problemas na construção.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Insuficiente planejamento orçamentário com a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamento e transposições, correspondente a 34,42% da despesa inicialmente prevista;
- Aumento de 108,22% na dívida de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



DÍVIDA ATIVA

- Aumento de 2,68% no montante de Dívida Ativa.

SAÚDE

- O Conselho Municipal de Saúde não aprovou a gestão da saúde no município.

PRECATÓRIOS

- Divergência na contabilização dos precatórios, pois se verifica que o saldo de precatório em 31/12/2013 é de R\$ 97.585,07 e não R\$ 51.506,00, conforme informa o Balanço Patrimonial;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Distribuição de medicamentos pela Assistência Social não disponíveis na rede pública; Os pacientes devem ir a 03 estabelecimentos comerciais para pesquisar os preços, os quais são carimbados no receituário, e a Assistência Social autoriza a compra no mais barato. Tal procedimento beneficia a farmácia que realizou o último orçamento e a Prefeitura Municipal, com esse procedimento, transfere ao munícipe a obrigação da municipalidade, qual seja, a pesquisa de mercado para aquisição pelo menor valor; 72% das despesas com medicamentos para pessoas carentes são concentradas em um único vendedor, sem procedimento licitatório.

LICITAÇÕES

- Compras sem licitação de diversas necessidades da administração, sendo uma delas, produtos alimentícios no valor de R\$179.858,60;
- Operação Fratelli: contratação de três empresa supostamente envolvidas na denominada “Máfia do Asfalto”.

CONTRATOS

- **COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:** O município não realiza o tratamento de resíduos antes de aterrar o lixo.

LIVROS E REGISTROS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Verificou-se a boa ordem formal dos livros e registros, com exceção ao apontado no *Item B.4 – Precatórios*.

PESSOAL

- Desvio de função de alguns servidores municipais;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento de recomendação do Tribunal;
- Entrega intempestiva de documentos via AUDESP;

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Expediente TC-37399/026/13

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cardoso, encaminha representação comunicando possíveis irregularidades no tocante: à contratação de 4 ônibus para transporte de alunos, sem a devida licitação; à realização da Festa do Peão; à locação de veículo para o Gabinete do Prefeito; à locação de tratores sem licitação; à edição de projeto de Lei para a criação de 5 cargos; e às despesas com viagens com caminhões da Prefeitura. A matéria foi tratada no relatório de fiscalização.

Expediente TC-62/011/14

A responsável pelo controle interno na Prefeitura Municipal de Cardoso noticia divergências de valores pagos à empresa ESTT Brasil Empresa de Serviços e Transportes Terrestres Ltda., que foi contratada para prestação de serviços de transportes de trabalhadores rurais até o município de Votuporanga/SP (Contrato nº 143/2013 – Pregão nº 27/2013); Esclarece que a divergência, no importe de R\$ 5.064,00, tão logo observado pelo controle interno, a empresa efetuou a devolução do valor. A fiscalização confirmou a devolução do valor pago a maior e não constatou irregularidades;

Expediente TC – 243/011/14

O Sr. Agnaldo José Tavares, Assistente de Serviços Administrativos, da Prefeitura Municipal de Cardoso, informa que no quadro de pessoal existem 13 cargos de Professor de Educação Básica I (Educação Infantil) de provimento efetivo, sendo 11 lotados e 02 vagos. No entanto, alguns desses servidores exercem o cargo de Professor de Educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Básica I – Ensino Fundamental com jornada de 36 horas semanais, recebendo por esse acréscimo, em sua jornada de trabalho, proventos a título de carga suplementar. No **TC-338/011/14**, juntado ao expediente ora analisado, é ventilado que alguns Professores de Educação Básica I (Professor Adjunto) estão em sala com aula atribuída na modalidade de Educação Infantil; No **TC-667/011/14**, juntado ao expediente analisado, é comunicado a abertura de Processo Seletivo nº 01/2014 para a contratação de PEB I e PEB II e Professor Adjunto, o que entende o subscritor ser irregular, pois há a necessidade premente de concurso público;

Expediente TC – 253/011/14

O Sr. Juscelino de Souza, vereador junto à Câmara Municipal de Cardoso, encaminha informações sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 35/2013 para aquisição de um ônibus no valor de R\$ 120.000,00, pois o veículo adquirido foi visto em oficinas para conserto. A fiscalização constatou diversas despesas valor de R\$ 8.646,64 com o conserto do citado veículo (placa GRV 6107), sendo que, começaram a acontecer menos de dois meses após a aquisição;

Expediente TC – 252/011/14

O Sr. Juscelino de Souza, vereador junto à Câmara Municipal de Cardoso, encaminha informações sobre possíveis irregularidades cometidas na 43ª Festa do Peão de Cardoso, realizada em julho de 2013. Assunto tratado no item referente ao TC-37399/026/13;

Expediente TC-46597/026/13

A Vara de Trabalho de Votuporanga encaminha cópia de sentença trabalhista movida pelo Sr. Amaury Vieira de Andrade contra o município de Cardoso, que julgou improcedentes os pedidos, para absolver o reclamado Município de Cardoso, de pagar/fazer em benefício de Amaury Vieira de Andrade, todas as parcelas/obrigações pleiteadas.

1.4. CONTRADITÓRIO

- Notificada, a autoridade responsável compareceu aos autos procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

1.5 MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CORTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5.1. DA ASSESSORIA TÉCNICA-ECONOMIA:

- quanto à abertura de créditos adicionais e a transferência, remanejamento e transposição de dotações de 34,42% da despesa fixada; aumento de 108% na dívida de curto prazo; divergência no registro do saldo de precatório judicial no balanço patrimonial, o órgão entendeu que as justificativas podem ser aceitas.
- não vê óbices contábeis para emissão de **parecer favorável**;

1.5.2. DA CHEFIA DA ASSESSORIA TÉCNICA

- As divergências detectadas nos itens planejamento; programas governamentais; precatórios; demais despesas elegíveis para análise (distribuição de medicamentos não disponíveis na rede pública; pesquisas de preços de medicamentos realizados pelos pacientes em três estabelecimentos, com autorização da Assistente Social para compra do menor preço; maioria dos medicamentos concedidos a pessoas carentes adquirida em único fornecedor); formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades; coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos; livros e registros; Atendimento às recomendações; sugeriu sejam relevadas com recomendações para regularização e não reincida nos desacertos;
- opinou pela emissão de **parecer favorável**.

1.5.3. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

- propugnou pela emissão de **parecer favorável**, com as propostas de recomendações já expendidas pela Assessoria Técnica;
- sugeriu a formação de autos específicos para:
 - 1 - o item B.5.3 do relatório de fiscalização, diante das irregularidades detectadas nas aquisições de medicamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2 – o item C.1.1, ante os registros de que, sem a realização de licitação, foram despendidos R\$ 179.858,60 na aquisição de gêneros alimentícios e R\$ 63.111,24 em materiais de construção;

3 – o item C.1.1 para análise das contratações firmadas com sociedades empresárias que estão sendo investigadas por crimes contra a Administração Pública;

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em **2013**, a **Prefeitura Municipal de Cardoso** aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
APLICAÇÃO NO ENSINO	26,66%	Mínimo = 25%
DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	68,65%	Mínimo = 60%
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	100,00%	100%
SAÚDE	26,40%	Mínimo = 15%
DESPESAS COM PESSOAL	51,20%	Máximo = 54%

2.2. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

- EFETIVOU REPASSES À EDILIDADE CONFORME DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL
- QUITOU OS PRECATÓRIOS A QUE ESTAVA OBRIGADO A PAGAR
- ENCARGOS SOCIAIS: RECOLHIMENTOS EFETUADOS

2.3. FINANÇAS

No âmbito contábil, a Administração obteve êxito na busca do equilíbrio das contas, vez que foi registrado superávit orçamentário de R\$ 750.460,64, equivalente a 2,37%, da receita arrecadada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Verifica-se, como consequência, a obtenção de resultados satisfatórios como a elevação dos resultados financeiro, econômico e patrimonial.

No tocante à dívida fundada, houve diminuição de 41%, de maneira que seu saldo, em 2013, passou a representar apenas 2,4% da receita corrente líquida.

2.4. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Nesse setor destaca-se a ausência do plano de gestão integrada de resíduos sólidos, que segundo o responsável, o prazo de aprovação foi postergado para início de 2015.

Sendo assim, a fiscalização, em próximo roteiro, se certificará do anunciado.

2.5. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O elevado percentual de abertura de créditos adicionais e realização de transferências / remanejamentos / transposições no percentual de 34% da despesa fixada, pode ser excepcionalmente relevado no caso em tela, ante as justificativas apresentadas pelo Responsável, bem como perante a situação financeiro–econômica favorável.

Não obstante, deve-se elaborar, doravante, um planejamento meticuloso, com vistas a reduzir ao máximo a utilização de tal medida, pois mesmo havendo possibilidade de lapsos ou outras incorreções, que sejam previstos na época da elaboração das peças de planejamento, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010.

2.6. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Relativamente aos gastos com medicamentos, não prospera as justificativas oferecidas, sobre possível diversidade de entendimento desta Corte, por conta de glosas constantes nos exames das contas, quando tais despesas são empenhadas na área da saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Primeiro, porque no caso dos autos, não houve qualquer exclusão de despesas de medicamentos empenhadas na rubrica da saúde, destinados a pessoas carentes.

A orientação traçada pela equipe de fiscalização encontra-se correta, na medida em que a Assistência Social do Município é quem realiza a triagem de pessoas carentes, que necessitam de determinado medicamento, mesmo não integrantes da lista básica do Sistema Público da Saúde.

Após, o Município carente deve ser conduzido à Secretaria Municipal de Saúde, a quem compete o respectivo fornecimento, bem como o controle de todos os gastos do sistema de saúde, no âmbito municipal.

De fato, não é o paciente quem deve efetuar a pesquisa os preços, tal como consignado no laudo de fiscalização, procedimento que pode ter causado a concentração de 72% dessas compras em um único vendedor, sem licitação.

Por outro lado, a simples relação dos empenhos, indicando o fornecedor e os valores, não é suficiente para se concluir, de forma absoluta, que houve descumprimento do artigo 2º da Lei Federal 8.666/93, haja vista que não foram detectados desvios ou abusos quanto aos preços praticados, cuja impropriedade, a de não realizar o devido certame licitatório, pode ser excepcionalmente tolerada.

No caso, deverá a Origem, sempre que possível, proceder à aquisição de bens e serviços mediante prévia licitação, nos termos dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, valendo-se do sistema de registro de preços, quando o caso assim recomendar, e realize sempre a devida pesquisa de preços ou os justifique nos autos do processo administrativo.

2.7. LICITAÇÕES

Detectou-se aquisição de diversos itens, dentre elas, produtos alimentícios no valor de R\$179.858,60, serviços gráficos, R\$ 10.247,21, Material de construção, R\$ 63.111,24 e anúncio em carro de som, R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



8.947,50, sem o prévio certame licitatório, tendo em vista que superam o limite de dispensa previsto no inciso II, artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Segundo o Responsável, todas as aquisições foram precedidas de pesquisa de preços junto ao mercado local e regional, cujas cotações se encontram anexadas aos processos de compras.

Defendeu que a definição do objeto para aplicação do limite na aquisição sob a forma direta é totalmente subjetivo, uma vez que, tomando como exemplo as aquisições de materiais de construção, são inúmeros os produtos empregados para diferentes serviços e que foram executados em diversos momentos diferentes, como parafusos, cimento, tijolos, areia, cal tinta, telhas.

Afirmou que todo esforço é intentado para que a aquisição de quaisquer tipos de materiais seja precedida de certame licitatório.

Nada obstante, creio que, a exemplo das aquisições de medicamentos tratados no tópico anterior, a impropriedade pode ser tolerada, já que não foram detectados desvios ou abusos quanto aos preços praticados.

Da mesma maneira como recomendado para as aquisições de medicamentos, deverá a Origem, sempre que possível, proceder à aquisição de bens e serviços mediante prévia licitação, nos termos dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, valendo-se do sistema de registro de preços, quando o caso assim recomendar, e realize sempre a devida pesquisa de preços ou os justifique nos autos do processo administrativo.

Acerca dos apontamentos nas Tomadas de Preços nºs 03 e 04/2013 e Convite nº 23/2012, por conta de termo aditivo em 2013, proponho a formação de autos próprios distintos.

2.8. DENÚNCIAS

Expediente TC-37399/026/13

A - No tocante a contratação de 4 ônibus para transporte de alunos, sem a devida licitação, a matéria está sendo tratada no processo TC-513/011/13, que se encontra em trâmite neste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B – Acerca da 43ª Festa do Peão de Rodeio, tendo em conta que a defesa não conseguiu explicar de forma cabal as divergências, proponho a formação de autos apartados para tratar da matéria.

C – Em relação à criação de 5 cargos em comissão, que ocorreu por intermédio da Lei nº 133/13, sendo três cargos de Diretor de Departamento de Esporte e Recreação (1 para o povoado de Vila Alves, 1 para o Distrito de São João do Marinheiro e 1 para os bairros da sede do Município) e ainda 1 cargo de Diretor de Departamento de Piscicultura e 1 de Diretor de Departamento de Turismo e Lazer.

Realça a instrução que um município com apenas 11.850 habitantes, não teria necessidade de todos esses Diretores, cada um recebendo R\$3.285,76.

A defesa explicou que a providência foi requerida pela população, tanto na sede como no povoado e no distrito municipal, pois a distância vinha comprometendo a mensuração e realização de eventos esportivos e recreativos inerentes a cada local. Quanto à criação do cargo de diretor de turismo, argumentou ser de extrema importância face às características turísticas, sendo permanente o fluxo de turistas que buscam entretenimento na praia municipal.

Nada obstante, importante ressaltar que os cargos de livre provimento não devem ser destinados a atividades operacionais da Administração, mas utilizados em posições estratégicas e imprescindíveis para elevar o nível da gestão pública.

Em relação aos fatos, vejo que os cargos foram criados por Lei e, na movimentação do quadro de pessoal, a quantidade de servidores comissionados providos quase que permaneceu a mesma, pois comparando com o exercício anterior, passou de 24, em 2012, para 26, em 2013.

De outro ângulo, nota-se que o número de cargos em comissão providos representa 5%, em relação ao total de servidores, o que não se trata de situação insustentável, mesmo para um Município de pequeno porte, como é o caso dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Porém, é importante repisar que a quantidade deve ser compatível com o tamanho e forma de atuação da municipalidade, se exigindo, porém, que os ocupantes de cargos em comissão possuam conhecimento técnico e qualificação inerentes com a complexidade das funções exercidas.

Considerando que não se tem notícias de desvios ou prejuízo ao erário, recomenda-se à origem, para que atente aos regramentos constitucionais, de forma que os cargos em comissão limitem-se ao desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

D – No que tange à locação de veículo, tipo camionete, para o Gabinete do Executivo e despesas de viagens com caminhões da Prefeitura, na amostra realizada, não se constatou irregularidade.

E – Sobre a locação de tratores, sem licitação, para o Executivo municipal, a fiscalização constatou que o Convite nº. 09/2013 para locação de tratores foi revogado, por motivo de conveniência e oportunidade da administração, pois não se obteve o número mínimo de três propostas aptas à seleção da menor oferta. Por fim, não se verificou empenhos com locação de tratores.

Expediente TC – 243/011/14

A fiscalização relacionou 6 servidoras do PEB-I – Ensino Infantil, que lecionam na Educação Fundamental e recebem um valor, referente à carga suplementar, em razão disso. A origem respalda tal situação na Lei Complementar nº. 103/2011, que institui Plano de Carreira e Salários para os integrantes do quadro do magistério público municipal de Cardoso. Verificou-se *in loco* que as profissionais acima citadas não mais exercem suas atividades na Educação Infantil, somente no Fundamental, caracterizando possível desvio de função. No que se refere à carga suplementar, a fiscalização anotou que ela é devida para os profissionais da educação que trabalham além do número de horas fixadas para a jornada a que estiver sujeito. Consta que o benefício não é devido, pois as docentes não estão trabalhando além de sua jornada, estão na verdade realizando jornada de outro cargo. Já no caso dos PEB I – Professor Adjunto, verificou-se que foi atribuída sala de aula a três desses professores, pois o quadro de PEB II - Educação Fundamental não atende à demanda escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Entendo que as explicações da defesa podem ser aceitas, uma vez que o Município, com uma aplicação de pouco mais de 26% das receitas originárias de impostos, bem como com a política educacional adotada, atingiu os efeitos esperados na qualidade do ensino ofertado pelo Município.

Os resultados dos últimos estudos realizados pelo IDEB (2011 e 2013) demonstram que a nota dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental vem superando a meta fixada. Observa-se, inclusive, a melhora das notas, em relação ao observado no exercício de 2011:

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2011	2013	2011	2013	2011	2013	2011	2013
Redes:								
Municipal Brasil	4,7	4,9	4,2	4,5	3,8	3,8	3,5	3,9
Privada Brasil	6,5	6,7	6,6	6,8	6,0	5,9	6,2	6,5
Estadual São Paulo	5,4	5,7	5,3	5,5	4,3	4,4	4,2	4,6
Estadual Município					4,3	4,4	5,0	5,3
Município	6,2	6,6	6,1	6,3	-	-	-	-

De qualquer maneira, a origem deverá eliminar gradativamente as incongruências verificadas no Expediente, o que desde fica recomendado.

Expediente TC – 253/011/14

Quanto à aquisição de ônibus, entendo que as justificativas da defesa podem ser aceitas, tendo em conta que se trata de veículo usado e que a fiscalização apenas constatou a existência de despesas com consertos, não havendo notícias de práticas abusivas ou desvios.

2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Os defeitos encontrados nos itens: “dívida ativa”; “saúde”; “precatórios”; “contratos”; “livros e registros”; “pessoal” e “atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”; são passíveis de relevação, recomendando-se a adoção de medidas efetivas para que não se repitam nos exercícios futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.10. DECISÃO

No mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- observe ao disposto no Comunicado SDG nº 29/2010, no tocante às alterações do orçamento;
- proceder à aquisição de bens e serviços mediante prévia licitação, nos termos dos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, valendo-se do sistema de registro de preços, quando o caso assim recomendar, e realize sempre a devida pesquisa de preços ou os justifique nos autos do processo administrativo;
- atente aos regramentos constitucionais, de forma que os cargos em comissão limitem-se ao desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- implemente ações para saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “dívida ativa”; “saúde”; “precatórios”; “contratos”; “livros e registros”; “pessoal”; e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Proponho a formação de autos próprios distintos das Tomadas de Preços nºs 03 e 04/2013 e respectivos contratos, bem como o Convite nº 23/2012, em função de seus termos aditivos estendidos até o exercício de 2013, que tramitarão conjuntamente.

Outrossim, proponho a formação de autos apartados para tratar da 43ª Festa do peão de Rodeio.

Os Expedientes TC-37399/026/13 e TC-252/011/14 deverão ser desvinculado destes autos para acompanhar os autos apartados, para subsídio.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO